



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.951 - MS (2015/0241567-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **DÁLVIO TSCHINKEL**
ADVOGADO : **JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL**
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. 1. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESCABIMENTO. 2. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.951 - MS (2015/0241567-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dálvio Tschinkel ao acórdão de fls. 139-141 (e-STJ), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO SATISFATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. RECURSO DESPROVIDO.

1. O uso da cautelar no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro, o que não se verifica, no caso, ficando evidenciado o nítido propósito satisfativo da pretensão, que objetiva a transferência ou levantamento de numerário ainda pendente de liquidação, fim a que, em regra, não se presta a via eleita, a qual também não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.
2. Não se antevê, assim, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida assecuratória, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que obsta seu seguimento no âmbito desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante aponta a existência de contradição no julgado, ao exigir a necessidade de liquidação prévia da sentença para se permitir o levantamento de qualquer numerário na causa, uma vez que o voto proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp n. 1.284.035/MS não teria feito nenhuma exigência nesse sentido, tendo recomendado apenas que a apuração dos valores devidos fosse feita mediante cálculos, o que foi observado pelo Juiz de primeiro grau.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.951 - MS (2015/0241567-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Ao que se depreende, o ora embargante interpôs agravo regimental contra a decisão de fls. 111-112 (e-STJ), que indeferiu a inicial da medida cautelar apresentada contra o Banco do Brasil S.A., na qual ele informou sobre o eventual trânsito em julgado do REsp n. 1.284.035/MS, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, e requereu o deferimento de medida judicial que permitisse a transferência ou levantamento de valores ainda pendentes de liquidação.

Nas razões do referido recurso, alegou o agravante que, conforme ficou decidido no julgamento da Rcl n. 18.565/MS, de que fui relator, a vedação da transferência ou do levantamento de numerário no procedimento de cumprimento de sentença ajuizado em desfavor do banco teria seu termo final com o trânsito em julgado dos recursos interpostos neste Tribunal relacionados ao REsp n. 1.284.035/MS, permitindo-se, a partir de então, a liberação do dinheiro depositado.

Dessa maneira, sustentou que todos os recursos manejados nesta Corte vinculados ao referido recurso especial, bem como que serviram de amparo à Rcl n. 18.565/MS e a todas as demais medidas judiciais ajuizadas pelo banco, já teriam tido o julgamento encerrado, inclusive, com a formação da coisa julgada, razão pela qual pediu o provimento do regimental, para que fosse deferida liminar autorizando o levantamento de numerário no procedimento de cumprimento de sentença ajuizado contra o Banco do Brasil, e, via de consequência, que fosse determinado o arquivamento da Rcl n. 18.565/MS e de todas as demais reclamações e medidas cautelares a ela relacionadas que se encontram tramitando no âmbito da Segunda Seção.

Ocorre que, conforme ficou assinalado no acórdão ora embargado, a matéria envolvendo a presente medida cautelar já foi examinada em inúmeras oportunidades, sendo mantida a decisão de sustação de qualquer transferência ou levantamento de numerário referente ao caso, por qualquer um dos envolvidos, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por cessionários, cujos eventuais direitos ainda devem ser analisados e julgados perante a instância de origem.

Aliás, conforme ficou consignado no julgamento da MC n. 23.205/MS, "nem mesmo com eventual trânsito em julgado dos recursos pendentes nesta Corte, poderia se concluir pela existência de parcela incontroversa apta a deferir o levantamento do numerário porquanto há necessidade ainda da prévia liquidação da sentença, a fim de se ter conhecimento do efetivo valor devido", considerando-se os parâmetros fixados no julgamento do REsp n. 1.284.035/SP, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti.

Como se vê, não há nenhum vício no acórdão embargado a ser sanado pela via eleita, na medida em que a necessidade de prévia liquidação da sentença para permitir o levantamento dos valores em discussão, no caso, decorre não apenas da interpretação do que foi decidido no REsp n. 1.284.035/SP, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, mas, também, do julgamento de outros recursos, reclamações e medidas judiciais que foram apresentados neste Tribunal envolvendo a controvérsia.

Desse modo, não há qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprido, podendo-se inferir que a intenção do embargante é apenas de rever a conclusão do julgado porque contrária aos seus interesses, fim, entretanto, a que não se presta a via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0241567-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg na
MC 24.951 / MS

Número Origem: 200800021583

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DÁLVIO TSCHINKEL
ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DÁLVIO TSCHINKEL
ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.